



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.952, DE 2011

(Do Sr. Felipe Bornier)

Institui o Programa de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar - Prosolar e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1859/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar – Prosolar, destinado ao aumento da capacidade de geração de energia elétrica fotovoltaica.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas, seis meses após a regulação do setor, a adquirir a energia elétrica inserida na rede de distribuição por unidade consumidora que dispuser de central de microgeração distribuída fotovoltaica.

§1º Entende-se central de microgeração distribuída fotovoltaica como a instalação que possua até 3 MW de capacidade instalada e que produza energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaica.

Art. 3º Aplicar-se-á o percentual de redução de 100% (cem por cento) nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição que incidirem na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimentos com base em fonte solar por um período de 10 anos.

Art. 4º A União fica autorizada, com o intuito de incentivar investimentos voltados ao aproveitamento da energia solar para geração de energia elétrica, a criar:

I – incentivos relativos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na comercialização de conversores, painéis fotovoltaicos e outros equipamentos do sistema fotovoltaico até 2016.

II – Realizar leilões de energia solar fotovoltaica e estabelecer metas nacionais de geração: 1% do total da matriz elétrica brasileira (capacidade instalada) para os próximos 3 anos e de 3% em 5 anos.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º-B:

“Art. 2º

.....

§7º-B A licitação para expansão da oferta de energia prevista no inciso III do §5º deste artigo deverá ocorrer com periodicidade anual e deverá segregar a potência a ser atendida pela fonte solar.

.....”(NR)

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de grande extensão territorial sujeita a elevado nível de insolação e com pouca nebulosidade na maior parte do tempo, o que torna o nosso País uma das melhores locações para geração de energia elétrica por fonte solar. A despeito disso, essa fonte energética vem sendo desprezada pelo governo e subutilizada pelos cidadãos em suas residências.

Comportamento inteiramente diverso observa-se em outros países, desenvolvidos e em desenvolvimento, que não apresentam condições tão boas para tirar proveito da energia solar. Isso acontece em função de legislação que reconhece a importância de limitar as emissões de gases de efeito estufa e de proporcionar escala para reduzir o atual custo de geração da energia solar e de aquecimento de água.

Para mudar esse estado de coisas no Brasil, propõe-se a instituição do Programa de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar – Prosolar, destinado ao aumento da capacidade de geração de energia elétrica fotovoltaica e da maior utilização da energia solar para aquecimento de água.

No âmbito desse programa, ficam as concessionárias e permissionárias de energia elétrica obrigadas a adquirir a energia injetada na rede de distribuição por central de geração de microgeração solar distribuída. Com isso, ficam criadas condições para a ampliação da geração distribuída com sistemas fotovoltaicos.

Também se determina a realização, com periodicidade anual, de licitação para a expansão da oferta de energia por fontes alternativas, com segregação da fonte solar. Dessa maneira, o Poder Executivo poderá calibrar o ritmo

de introdução de centrais geradoras fotovoltaicas de maior porte, de sorte a tornar o impacto na fatura de energia elétrica muito pequeno.

Ainda com o propósito de conferir maior atratividade aos projetos de geração de energia elétrica fotovoltaica, a proposição determina a aplicação de percentual de redução de 100% (cem por cento) nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição que incidirem na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimentos com base em fonte solar

Adicionalmente, o projeto de lei estabelece que a União, com o intuito de incentivar investimentos voltados ao aproveitamento da energia solar para geração de energia elétrica, ou para aquecimento solar de água, poderá criar linhas de crédito especiais, empregando recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Orçamento Geral da União, da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e da Reserva Global de Reversão – RGR, bem como incentivos relativos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na comercialização de baterias, conversores, painéis fotovoltaicos e outros equipamentos do sistema fotovoltaico .

Como se vê, a implementação do Prosolar dará importante contribuição para maior aproveitamento da energia solar e para diversificação da matriz energética, razão pela qual conto com o apoio dos Pares para a rápida aprovação da proposição em apreço.

Saliento, ainda, que esse é o momento de mostrarmos para o mundo que o Brasil cresce de forma sustentável, em total respeito ao meio ambiente e sua população. Nossos filhos e netos não devem pagar pelos erros que cometemos hoje. Esse é o momento de mudarmos essa história.

O Brasil precisa continuar crescendo e diversificando suas fontes de energia. Seguindo as tendências mundiais esse esforço deve ocorrer buscando fontes renováveis sem impactos ambientes.

De acordo com um estudo publicado pelo conselho mundial de Energia, em 2011, 70% da energia consumida no mundo será de origem solar, o que levará a ocasionar menores riscos à população, nem tão pouco queimar árvores para gerar mais energia.

Precisamos somente de inteligência e boas iniciativas, para assim darmos passos mais largos em busca desse significado avanço para nosso País.

Por isso, peço ajuda aos nobres pares para priorizarmos esse tema, aprovando um projeto de lei de incentivo à geração de energia solar.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

- I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
- II - garantias;
- III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (VETADO) [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
